

APROVADO EM 1ª  
A 2ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 08 / 12 / 2022  
1º Secretário *[Signature]*

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 13 / 12 / 2022  
1º Secretário *[Signature]*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 887/P

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 653, extraído do Processo Legislativo nº 2020002317, aprovado em sessão realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado MAJOR ARAÚJO**, que institui bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 653, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Institui bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, de acordo com a Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em parcela única, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher, caracterizada, desde o indiciamento do autor, mediante requerimento da vítima, preenchidos os seguintes requisitos:

- I – possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – apresentação de documento comprobatório de residência certa no Estado de Goiás de no mínimo 3 (três) anos;
- III – não possuir registro de passagem policial pela prática de crime;
- IV – comprovar higidez psiquiátrica e psicológica;
- V – preparo para manusear arma e habilitação em tiro, ministrado, gratuitamente, pelo Estado;
- VI – não possuir outro registro de arma de fogo.

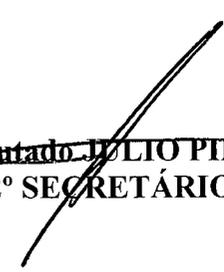
Art. 2º A aquisição da arma tratada no artigo anterior dar-se-á nos moldes da Lei federal nº 10.826, de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2022.

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
1º SECRETÁRIO

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
– PRESIDENTE –

  
~~Deputado JULIO PINA~~  
– 2º SECRETÁRIO –